

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/2/2017, Seção 1, Pág. 25.

Portaria nº 146, publicada no D.O.U. de 6/2/2017, Seção 1, Pág. 13.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Campinas, com sede no município de Campinas, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC N°: 200906837		
PARECER CNE/CES N°: 47/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/2/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade Anhanguera de Campinas, com sede na Rua Emília Stefanelli Ceregatti s/n, Bairro Jardim Morumbi, Município de Campinas, Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Tereza nº 4.266, Bairro Dois Córregos, Município de Valinhos, Estado de São Paulo. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito, destacamos que:

1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).
2. Os conceitos da instituição no Índice Geral de Cursos (IGC) encontram-se no quadro abaixo:

Ano	IGC – contínuo	IGC – conceito
2007	162	2
2008	155	2
2009	165	2
2010	179	2
2011	207	3
2012	250	3

3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), realizada entre os dias 15 e 19 de maio de 2011, proferiu conceito final 3 com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao	3

	desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	
4	A comunicação com a sociedade.	4
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

4. Não houve impugnação do relatório do INEP, seja pela Secretaria seja pela Instituição.

5. O parecer final da Secretaria de Educação Superior (SESu) sugere o deferimento, com o seguinte texto: *“Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Campinas, na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede e foro em Valinhos, no Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”*.

6. O processo foi distribuído para o conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, que, no momento da análise, só dispunha da série de IGCs até 2010, todos com conceito 2. Com base nisso, é proposta a celebração de protocolo de compromisso nos seguintes termos: *“Considerando os elementos que compõem o processo de recredenciamento institucional da Faculdade Anhangüera de Campinas, conquanto a IES tenha obtido conceito igual a 3 (três) na Avaliação Institucional Externa, observei que a Instituição apresentou reiteradamente resultados insatisfatórios no IGC nos 4 (quatro) últimos anos, o que demonstra estar aquém dos padrões mínimos de qualidade esperados. Ademais, a maioria de seus cursos apresentaram conceitos inferiores ao patamar satisfatório, o que reafirma a fragilidade do ensino ofertado pela IES e a necessidade de se adotar providências, com vistas a sanear eventuais deficiências identificadas num processo de supervisão”*.

7. Em 4/6/2012, a Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior com recomendação de protocolo de compromisso.

8. Em 5/9/2013, o processo é reenviado a esta Câmara de Educação Superior, com novo parecer, agora da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ratificando o parecer inicial e sugerindo o deferimento do pedido de recredenciamento da IES.

9. A SERES argumenta que a instituição obteve conceitos favoráveis na avaliação *in loco* e, em relação ao IGC, ***“entende-se, todavia, que este índice sozinho não deve ser a razão da instauração de protocolo de compromisso, tanto pelas características próprias do índice quanto pela forma de atuação e organização do sistema de regulação e supervisão da educação superior”***. E mais, alega que um *“IGC insatisfatório não seria solucionado por uma ação implementada no prazo determinado, tendo em vista que não haveria necessariamente nova composição de seu índice no ano dedicado à execução do protocolo de compromisso.*

Logo, as avaliações que resultariam do protocolo de compromisso seriam redundantes e implicariam a repetição do CI, permanecendo inalterada a condição anterior: IGC insatisfatório combinado a um CI satisfatório”.

Tendo em vista que o IGC é uma avaliação baseada em norma, de modo que sempre existirão instituições com conceitos 1 e 2, ainda que todas as instituições ofereçam apenas cursos de excelência, concordo com a objeção levantada pela SERES. Ademais, a IES apresentou conceito 3 (três), considerado satisfatório, nos dois últimos IGCs. Em face disso, manifesto-me no sentido de acatar o parecer final da SERES e conceder o recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Campinas.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Campinas, com sede na Rua Emília Stefanelli Ceregatti s/n, Bairro Jardim Morumbi, Município de Campinas, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na Alameda Maria Tereza, nº. 4.266, Bairro Dois Córregos, no Município de Valinhos, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o art. 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente